improcedente o auto de infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstram a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2023. DATA DO ACÓR-DÃO: 29/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8890 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20259 – DE OFÍCIO (PROCES-SO/AINF N. 372022510000308-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉ-LIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. EMITIR DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA, COMO NÃO TRIBUTADA. INOCOR-RÊNCIA DA INFRAÇÃO. TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTA-BELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura a incidência do ICMS conforme decisão do STF no julgamento da ADC 49. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstrem a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8889 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19243 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000218-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A adesão ao regime de crédito presumido por empresas de transporte de 20% implica a impossibilidade de utilização de qualquer outro crédito, inteligência do §1º do art. 7º, Anexo IV do RICMS. 2. Deixar de recolher imposto, em virtude de ter se apropriado indevidamente dos créditos de ICMS, sujeita o contribuinte às penalidades prevista na lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8888 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19241 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000217-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Decadência parcial caracterizada pelo art. 150, §4º do CTN. 2. A adesão ao regime de crédito presumido por empresas de transporte de 20% implica a impossibilidade de utilização de qualquer outro crédito, inteligência do §1º do art. 7º, Anexo IV do RICMS. 3. Deixar de recolher imposto, em virtude de ter se apropriado indevidamente dos créditos de ICMS, sujeita o contribuinte às penalidades prevista na lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8887 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20345 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 012020510001181-7).

ACÓRDÃO N. 8886 – 1ª CPJ. RECÚRSO N. 20339 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001182-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO DE ATIVO IMOBILIZADO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais para efeito do regime não cumulativo de ICMS. 2. Na utilização de créditos decorrentes da entrada de bens no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 45, §3º, da Lei n. 5.530/1989. 3. Deixar de recolher ICMS resultante da apropriação indevida de crédito de ativo imobilizado, apurado em desacordo com a legislação tributária, constitui infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8885 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20337 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 012020510001180-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO DE ATIVO IMOBILIZADO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais para efeito do regime não cumulativo de ICMS. 2. Na utilização de créditos decorrentes da entrada de bens no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 45, §3º, da Lei n. 5.530/1989. 3. Deixar de recolher ICMS resultante da apropriação indevida de crédito de ativo imobilizado, apurado em desacordo com a legislação tributária, constitui infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8884 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20335 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 012020510001179-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO DE ATIVO IMOBILIZADO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais para efeito do regime não cumulativo de ICMS. 2. Na utilização de créditos decorrentes da entrada de bens no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 45, §3º, da Lei n. 5.530/1989. 3.Deixar de recolher ICMS resultante da apropriação indevida de crédito de ativo imobilizado, apurado em desacordo com a legislação tributária, constitui infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8883 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20307 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510000528-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE SAÍDA. 1. Decisões isoladas proferidas por julgador singular não vinculam os órgãos de julgamento administrativo. 2. O item 5 do apêndice II do RICMS representa um rol exemplificativo de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS nas saídas interestaduais. 3. Nas saídas interestaduais de produto gorduroso não comestível de origem animal, o ICMS deverá ser recolhido antes de iniciada à saída. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense configura infração tributária e sujeita seu infrator às

penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2023. DATA DO ACÓR-DÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8882 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18815 – DE OFÍCIO (PROCES-SO/AINF N. 092015510004314-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Não deve prosperar a autuação referente à cobrança do ICMS antecipado sobre mercadorias em operações interestaduais, por contribuinte estabelecido no Estado do Pará, quando fundamentada em provas insuficientes e inconclusivas que gerem dúvidas quando a confirmar a aquisição daquelas mercadorias. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8881 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18743 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 172017510000034-2). CONSELHEIRO RELATOR: MAR-COS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AJUSTE SINIEF 13/2013. 1. Alterações promovidas no Ajuste SINIEF 13/2013 pelo Ajuste SINIEF 8/2016 e posteriores devem ser observadas e respeitadas tanto em relação a obrigações tributárias principais quanto a acessórias. 2. Em se tratando de remessa por conta e ordem, após a alteração promovida em 2016, o remetente deve destacar o ICMS no momento da emissão da NF-e de remessa, invertendo a regra anteriormente posta que exigia o destaque na NF-e de faturamento, sendo exigido o ICMS Diferencial de Alíquotas no momento da remessa daqueles bens e mercadorias a órgão ou entidade indicado pelo adquirente. 3. Não cabe ao Estado do Pará o ICMS Diferencial de Alíquotas quando o adquirente daqueles bens e mercadorias estiver localizado em Estado denunciante das alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 8/2016 ao Ajuste SINIEF 13/2013, mesmo que a entrega dessas seja feita em Estado distinto daquele. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8880 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20371 - DE OFÍCIO (PROCES-SO/AINF N. 092018510000515-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA ESTADUAL. NÃO RECOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDA-MENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que seja respeitado o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos na Lei n. 6.182/1998. 3. A autoridade julgadora fundamentará a decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 4. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que decide pela improcedência total do AINF analisando prejudicial de mérito, sem que haja comprovação nos autos da ocorrência de decadência, deixando de apreciar as demais razões de defesa da impugnação. 5. Recurso conhecido, e em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2023. DAȚA DO ACÓRDÃO: 24/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8879 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19697 – DE OFÍCIO (PROCES-SO/AINF N. 662018510000128-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉ-LIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. INTERNAR EM TERRITÓRIO PARAENSE MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRO ESTADO. INOCORRÊN-CIA DA INFRAÇÃO. 1. Internar em território paraense mercadorias destinadas a outra unidade da Federação constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstrem a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8878 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20373 – DE OFÍCIO (PROCES-SO/AINF N. 812021510000351-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. LO-CAÇÃO DE BENS. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas em operações resultantes de locação de bens. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário, de acordo com as provas constantes dos autos, excluindo da exigência as operações relativas à locação de bens. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8877 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20407 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 382022510000648-0). ACÓRDÃO N. 8876 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20405 – VOLUNTÁRIO (PROCES-

ACORDAO N. 8876 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20405 – VOLUNTARIO (PROCES-SO/AINF N. 322022510000729-8). ACÓRDÃO N. 8875 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20403 – VOLUNTÁRIO (PROCES-

ACÓRDÃO N. 8875 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20403 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 322022510000728-0).

ACÓRDÃO N. 8874 – 1ª CPJ. RECÚRSO N. 20401 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322022510000727-1).

ACÓRDÃO N. 8873 - 1ª CPJ. RECÚRSO N. 20397 - VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 812022510003044-3).

SO/AINF N. 812U2Z51U0U3U44-3).

ACÓRDÃO N. 8872 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20399 – VOLUNTÁRIO (PROCES-SO/AINF N. 322022510000574-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gera-